

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI: extinção

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS*
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

No ano da graça de 1969, precisamente no dia 5 de março, o Governo Federal editou o Decreto-lei n. 491, que instituiu benefício fiscal em prol das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados.

Diz o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, do mencionado decreto-lei:

Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º – Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º – Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Nascia, então, o famoso "Crédito-Prêmio do IPI", sem termo "*ad quem*" de valia.

Seguiram-se, porém, outros decretos-leis, instrumentos adequados ao arbítrio, hoje substituídos pelas medidas provisórias.

Vivia-se o período revolucionário, imperante o princípio dogmático de que o fato econômico é o determinante da conduta dos indivíduos e das nações. Foi a era do domínio da condução do Estado pelos economistas, substitutos dos bacharéis.

Pressionado por países concorrentes no comércio internacional, o País, cedendo, estabeleceu, também mediante decretos-leis, formas e data de extinção do benefício fiscal.

Assim é que foram editados, sucessivamente, os Decretos-leis ns. 1.658, 1.722, 1.724 e 1.894, respectivamente em 24.01.1979, 3.12.1979, 7.12.1979 e 16.12.1981.

O primeiro deles, o de nº 1.658, de 24.01.1979, com apenas dois artigos, estabelecia:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5a (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento);

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No mês de dezembro desse mesmo ano foi editado o Decreto-lei nº 1.722, valendo transcritos os arts. 1º, 2º e 5º:

Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969, serão

utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º – O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito a devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e de multa de 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o valor corrigido.

Art. 5º – Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969, o § 3º do art. 1º do Decreto-lei n. 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.

Além das alterações introduzidas no escalonamento do benefício, é importante frisar a expressa revogação dos parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei 491, de 5.3.69, e do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.456, de 7.4.76.

Dias depois, foi editado o Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.1979, composto de dois artigos que transcrevo:

Art. 1º – O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com base nesse diploma legal delegatório de competência, o Ministro da Fazenda baixou portarias, inclusive a de nº 960/79, suspendendo o pagamento do crédito-prêmio à exportação até a edição da Portaria nº 78, quando restabeleceu o estímulo em patamares inferiores aos anteriormente pagos e excluiu alguns produtos, e a de nº

176, de 12.9.1984, que fixou o termo final em 1º.5.1985, quando a União deixou de pagar o referido crédito.

Tais portarias, porém, derivaram de norma inconstitucional (art. 1º do Decreto-lei 1.724/79) assim declarada no incidente de inconstitucionalidade instaurado na AC nº 109.896-DF, de que foi Relator o e. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 22.10.1987), decisão parcialmente mantida pelo STF nos RREE nºs. 186.623-3-RS (DJ 12.4.02), 180.828-4-RS (DJ 14.03.2003), 250.288-SP (DJ 19.04.2002) e 186.359-RS (10.05.2002), e retiradas do mundo jurídico as expressões "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", contidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.1979, e as constantes do art. 32 do Decreto-lei nº 1.894, de 10.11.1981, "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", pela Resolução nº 71 do Senado Federal, em 26.12.2005, tudo em conformidade com o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Seguiu-se ao Decreto-lei nº 1.724/79 o Decreto-lei nº 1.894/81, que vale transcrito, consoante texto atualizado do *site* da Presidência da República na Internet:

"DECRETO-LEI Nº 1.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I – o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos: (Vide Lei nº 8.402. de 1992)

II – o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491. de 5 de março de 1969.

§ 1º – O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal:

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigente na data da aquisição, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 7.739. de 1989)

§ 2º – É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

Art. 2º – O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248. de 29 de novembro de 1972. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1a

do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

Art. 3º – O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I – estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendo loa ou extingui tos, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71. de 2005)

II – estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III – determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Art. 4º – Este Decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados o artigo 4º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969 e o Decreto-lei nº 1.456, de 07 de abril de 1976.

Parágrafo único – As empresas comerciais exportadoras, que exportarem mercadorias adquiridas antes da vigência deste Decreto-lei, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, farão jus ao crédito previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, calculado pela aplicação da alíquota vigente na data de embarque sobre a diferença entre o preço FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, e o preço de aquisição das referidas mercadorias.

Brasília, em 16 de dezembro de 1981; 160a da Independência e 93º da República."

Suspensas, por inconstitucionais, as expressões delegatórias de poderes ao Min. da Fazenda, contidas no inciso I do art. 3º, o que

vemos de importante para o deslinde da controvérsia são as regras constantes do art. 1º, inciso II e a expressa revogação do "artigo 4º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969...", e a concessão do crédito-prêmio às empresas exportadoras "que exportarem mercadorias adquiridas antes da vigência deste Decreto-lei, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972".

Com apoio no Decreto-lei 1.894/81, ilustres juristas pátrios emitiram pareceres, defendendo a tese de que fora por ele revogado o Decreto-lei nº 1.658, de 24.01.1979, permanecendo íntegro o crédito-prêmio estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 491/69, sem limitações, portanto, de prazo de vigência.

Essa, aliás, a tese prevalente na 1ª e 2ª Turmas do STJ, inclusive com a minha adesão ao leading case, estabelecido pela Eg. 1ª Turma no julgamento do AGA nº 250.914-DF, relatado pelo e. Min. Delgado e aprovado por unanimidade (DJ de 8.2.2000). Acompanhei, então, o precedente, relatando o REsp. nº 239.716-DF, em cujo voto, obiter dictum, declarei que o Decreto-lei 1.894/81 restaurara o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

Transcrevo a ementa do acórdão unânime:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69 E 1.894/81. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STJ 126, 07 E 83.

1. Inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido contém fundamento constitucional capaz de mantê-lo e a parte vencida não interpõe, concomitantemente, recurso extraordinário.

2. Incabível reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

3. Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza,

declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. *Recurso especial não conhecido. (Resp. 239.716-DF)*

Todos os Ministros componentes da 1ª e 2ª Turmas relataram recursos no mesmo sentido do acórdão paradigma, como já ressaltou o seu Relator, o Min. Delgado, único, porém, que manteve a tese quando do julgamento do Resp. 591,708-RS, de que foi Relator o Min. Teori Zavascki, cuja ementa vale transcrita:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1a do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1ª) e 1.894/81 (art. 39), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Em face da divergência jurisprudencial que a própria 1ª Turma estabelecera, o seu ilustre componente, Min. Luiz Fux, afetou ao julgamento da Eg. 1ª Seção o REsp. nº 541.239-DF.

Seguiu-se verdadeiro bombardeio de pareceres e livros sobre a matéria, na defesa da tese da continuidade da vigência do "crédito-prêmio" do IPI, limitada ao ano de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT e, na maioria, pela valia indeterminada do estímulo fiscal, com apoio na Lei n. 8.402/92.

Neste julgamento pioneiro, a eg. 1ª Seção, por maioria, concluiu pela vigência dos Decretos-leis 1.658, de 24.1.1979 e 1.722, de 3.12.1979, ou seja, pela extinção do "crédito-prêmio" do IPI em 30.06.1983.

Transcrevo, igualmente, no que interessa, a ementa e o acórdão publicados no D.J. de 5.6.2006:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

19. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o DL 1685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983.

19.a) Conseqüentemente, O DL 1724/79 não revogou o DL 1658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do art. 22 da lei de Introdução ao Código Civil.

19.b) Desta forma, imperioso reconhecesse O pleno vigor dos DL's 1658 e 1722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83.

19.c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo DL 1894/81 foi o de assegurar às "*trading companies*" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre o DL 1658/79 e 1894/81.

19.d) Deveras, o art. 12 do Decreto-lei 1894/81 apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do art. 1º do Decreto-lei 491/69 "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.

19.e) Em face disso não se poderia presumir que o DL 1894/81 revogou o DL 1658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º do art. 22 da LICC.

19.f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor – por ocasião da edição do DL 1894/81 – haveria de necessitar ser

restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor.

19.g) Outrossim, o Decreto-lei 1894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983 data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e José Delgado, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon. (REsp. 541.239-DF)

Após ler os inúmeros memoriais, confrontando-os com o texto dos diplomas legais regedores da matéria e das regras legais do sistema jurídico brasileiro, atento às lições de Aliomar Baleeiro – "leia a lei" – e Orlando Gomes – "leia a lei inserida no sistema legal" – e as diretrizes hermenêuticas traçadas no método sistemático preconizado por Carlos Maximiliano, concluí que errara acompanhando a jurisprudência primitiva da 1ª Turma, retificando a minha opinião pelas razões externadas em voto vogal, constante das notas taquigráficas, embora não publicado o voto vogal por equívoco da secretaria, cuja correção reclamei. Em resumo, porém, reproduzo as conclusões a que cheguei e que mantive no julgamento posterior do REsp. 396.836-RS, no qual, por força de voto de Minerva, a Eg. 1ª Seção estabeleceu novo entendimento em torno do tema, concluindo pela vigência do estímulo até 1990, conforme ementa e acórdão que reproduzo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL nº 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL nº 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 32 do DL nº 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "A Seção, preliminarmente, por unanimidade, conheceu dos embargos, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Luiz Fux.

No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão." Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Francisco Falcão (voto-desempate).

Sustentaram, oralmente, os Drs. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, pela embargante e Nabor Bulhões, pela embargada.

A *quaestio iuris* prejudicial diz respeito à divergência doutrinária e jurisprudencial quanto aos efeitos do Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.1981.

Examinemo-la em face dos princípios e regras interpretativas. No seu art. 1º, o mencionado diploma legal assegura "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno": I – o crédito do IPI incidente na aquisição dos mesmos; II – o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Note-se, a beneficiária de duplo estímulo é a empresa exportadora, ficando vedado ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas que adquirissem os bens no mercado interno, como se constata no § 2º do art. 12, o que significa operar-se a transferência do crédito-prêmio previsto na hipótese do art. 1º do Decreto-lei 491/69, se os produtos produzidos e vendidos no mercado interno fossem exportados pela empresa simplesmente exportadora.

Operou-se, pelo Decreto-lei nº 1.894/81, uma ampliação do rol das empresas exportadoras beneficiárias do incentivo fiscal.

O crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 já não se limitava às "empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados". O favor fiscal se estendera à empresa

exportadora que adquirisse, no mercado interno, tais produtos e os exportasse. Aliás, o art. 2º expressamente excluiu o produtor-vendedor do benefício fiscal previsto no art. 1º do D.L. nº 491/69, dando nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 1.248, de 28.11.1972.

O fato inafastável é que, estendendo à empresa exportadora o benefício do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, o D.L. nº 1.894/81, no seu artigo 4º, declarou expressamente revogados *apenas* o art. 4º do Decreto-lei nº 491/69 e o Decreto-lei nº 1.456, de 7.4.1976. No seu texto sequer consta a fórmula clássica, genérica, de revogação das disposições em contrário.

A extensão do benefício fiscal pelo Decreto-lei 1.894 se deu em plena vigência dos Decretos-leis 491/69, 1.658/79 e 1.722/79.

Alega-se que a edição dos Decretos-leis nºs 1.724 e 1.894, delegando ao Ministro da Fazenda poderes para reduzir, suspender ou extinguir o estímulo fiscal, revelava a vontade do legislador de manter, sem limitação temporal, a sua vigência.

Ora, penso, como Aliomar Baleeiro, que vontade ou intenção do legislador, mormente quando arbitrário, é preocupação de psiquiatra. A interpretação sistemática há de ater-se ao sistema legal, respeitadas as regras e os princípios da hermenêutica.

A declaração de inconstitucionalidade e a posterior suspensão da execução das expressões delegatórias da abusiva competência pela Resolução 71 do Senado Federal, afastam, sem qualquer dúvida, a pretensa vontade prorrogatória da vigência do crédito-prêmio do exercente arbitrário do poder. E todos os atos que tenha praticado por força da abusiva delegação – portarias – são nulos de pleno direito e estão fora do mundo jurídico.

Inconstitucional a delegação de poderes de reduzir, suspender ou extinguir o benefício fiscal, pergunta-se: como admitir a vontade ou a ilegal intenção do legislador? E como se poderia atribuir efeito revogatório à lei nova que não dispôs em contrário às anteriores ou que não as revogou expressamente? Penso, pedindo muitas vênias aos ilustres pareceristas, que permanecem válidos os Decretos-leis 491/69, 1.658 e 1.722. O Decreto-lei 1.894/81, ao contrário do que alegam alguns, os manteve nos termos explicitados, convalidando o estímulo e ampliando o rol dos beneficiários, mantida hígida a legislação anterior.

Argumentam alguns ilustres pareceristas que o Decreto-lei nº 1.891/81 revogou o Decreto-lei nº 1.658/49, persistindo o crédito-prêmio no tempo após recepção pela CF/88, confirmada a sua revalidação pela Lei nº 8.402/92. Outros dizem que o incentivo se submeteria à regra do art. 41, § 1º, do ADCT, e fora revogado dois (2) anos após a promulgação da CF/88.

Data maxima venia, tenho por válidos os Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, e encerrada a vigência do crédito-prêmio em 30.6.1983, como expressamente prescrito, não podendo admitir a sua recepção pela CF/88. Além do mais, concordo com a tese que afirma não se tratar de incentivo setorial.

Defendem, também, que a Lei 8.402/92 teria restaurado o crédito-prêmio.

Vejamos se tal ocorreu, reproduzindo o que diz, expressamente, a lei em questão:

Art. 1. São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

II – manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969:

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981:

As hipóteses descritas nos incisos II e III, de incentivos fiscais restaurados, não se compatibilizam com as condições estabelecidas para garantir o estímulo denominado "crédito-prêmio", descrito no art. 1B do Decreto-lei 491/69. O incentivo do art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 jamais poderá confundir-se com o estabelecido no art. 1º do mesmo diploma, por isso mesmo que este é atribuído "às empresas fabricantes e exportadoras" e aquele contemplativo de benefício fiscal "do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados" (art. 5º).

Quanto ao crédito do IPI de que trata o art. 1º, I, do D.L. 1.894/81, não se confunde com o previsto no inciso II do mesmo diploma, este sim, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do D.L. 491/69, como expressamente declarado.

Impõe-se, também, observar que o art. 2º do D.L. 1.894, expressamente dispôs:

o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 3º – São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.'

Como se constata, o crédito-prêmio do produtor-vendedor não foi restabelecido pela Lei n. 8.402.

O crédito do IPI referido no inciso III da Lei 8.402/92, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.1981, só

beneficia a empresa comercial exportadora, ex-vi do disposto no art. 3º do D.L. 1.248, de 29.11.1972, com a redação que lhe deu o art. 2º do D.L. 1.894/81.

Essas as convincentes razões que me levaram a corrigir o erro inicial cometido.

E como só os mortos e os néscios não mudam de opinião, como disse Voltaire, é virtuoso o que o admite e o corrige – por isso mesmo que "errar é humano; persistir no erro é diabólico", como ensinou São Tomás de Aquino – adotei a tese da plena vigência dos Decretos-leis 1.658 e 1.722, votando pela expiração do prazo de valia do crédito-prêmio na data neles prescritas: 30.6.1983.

Mas, em plena era das comunicações relâmpago, com o mundo em nossas telas computadorizadas, estamos praticando procedimentos velhos, arcaicos, obsoletos, inadequados na distribuição da justiça.

De propósito, iniciei dizendo que, no ano da graça de 1969, fora instituído o crédito-prêmio. E estamos discutindo até hoje a questão relativa à sua vigência. E não pararemos por aqui. Não. A *quaestio iuris* baterá às portas do STF, onde, aliás, o Min. Gilmar Mendes, emérito constitucionalista, embora *obiter dictum*, já afirmou a higidez dos Decretos-leis 1.658 e 1.722/79, no voto-vista proferido no RE 208.260-1-RS, que parcialmente transcrevo:

Em face da declaração de inconstitucionalidade entendo, apenas como "obiter dictum", que os dispositivos do D.L. 1.658/79 e do D.L. 1.722/79 se mantiveram plenamente eficazes e vigentes. Assim, a extinção do crédito-prêmio de IPI deu-se, gradativamente, tal como se pode verificar em 1979, redução de 30% (10% em 24 de janeiro, 5% em 31 de março, 5% em 30 de junho, 5% em 30 de setembro e 5% em dezembro); em 1980, redução de 20%; em 1981, redução de 20%; em 1982, redução de 20% e 10% até 30 de junho de 1983. (sem grifos no original).

São mais de 25 anos decorridos da edição dos Decretos-leis 1.658/79, 1.722/79 e 1.891/81 e a questão permanece em discussão nos Tribunais Superiores.

Acusa-se de moroso o Poder Judiciário. E é procedente a assertiva. Mas os seus juízes e serventuários não são preguiçosos, "tardinheiros", como definiu Ruy Barbosa os que não cumprem com os seus deveres por desídia. Ao contrário, trabalha-se e muito, mas carregam água em cesto para apagar o incêndio, a lide. Não dispõem do ferramental adequado para proceder na busca da verdade, a fim de poder dar a cada um o que é seu.

O processo brasileiro corresponde a uma linha de montagem obsoleta, cujo curso é constantemente interrompido pelo uso de recursos incompatíveis com o procedere. com o caminhar para frente na seqüência de atos necessários ao esclarecimento dos fatos da lide de modo a que, exercendo a jurisdição, possa o Estado/Juiz exarar a sentença.

O processo é essencial à pacificação social somente alcançável sob o pálio da garantia da igualdade das partes e pela neutralidade do julgador. A sua importância transcende a simples solução dos litígios individuais, mormente no Estado Democrático de Direito, em que a cidadania se pode opor ao arbítrio, à ilegalidade, ao abuso cometido por seus agentes.

No caso brasileiro, a morosidade do Judiciário vem motivando críticas ferozes de economistas, industriais e comerciantes, que reclamam por não poderem formular planos, projetos de longo prazo, face à delonga procedimental e à instabilidade jurídica motivada pela febre legislativa, acentuada pela adoção das medidas provisórias, impositivas de regras novas, até conflitantes, sempre mais onerosas no campo tributário. E, por falta de ferramental adequado, as lides contra os entes públicos se arrastam no longo caminho das quatro (4) instâncias da vetusta linha de montagem processual.

Urge implementar um novo processo que possa permitir a solução hábil da lide sem o que dificilmente poderá ser alcançado nível superior de desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Não é possível continuar na utilização da linha de montagem procedimental obsoleta, arcaica, inadequada. Na era das fáceis comunicações, do computador, dos robôs, não se pode admitir que as lides demorem décadas. Temos de adotar ferramentas adequadas ao procedere ágil e eficaz. A linha não pode parar, o que sugere, por exemplo, a supressão do agravo. De outra parte, nas questões contra atos praticados pelo Estado, afetadores de interesses de milhares de pessoas, de grupos e segmentos sociais, não é possível continuar no julgamento caso a caso. Impõe-se restabelecer o instrumento da avocatória, introduzido, é certo, por governo autoritário, mas indiscutivelmente valioso instrumento utilizado pela democracia americana, modelo jurídico que copiamos, para distribuir justiça rápida e impositiva.

Enfim, deixo a todos a exortação para que dediquem os seus esforços a discussão de modos e meios que possam minimizar o grave problema institucional causado pelo sufocamento do Poder Judiciário – a morosidade das respostas do Estado às lides.